



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Começa que horas **RESOLUÇÃO Nº.: 463 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/000113/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200413332**  
**RECORRENTE: CEJUL e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**RECORRIDA: AMBAS**  
**AUTUANTE: José Luciano Vasconcelos de Castro**  
**MATRÍCULA: 06.128-1-2**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** A autuada foi acusada de adquirir mercadorias sem documento fiscal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2003. Recurso voluntário e oficial conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 175-A a 180 dos autos, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.. **4.** Infringido o 139 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADENTROU MERCADORIAS EM SEUS ESTOQUES, SEM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS ACOBERTADORES DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2003, NO MONTANTE DE 121.188,49”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 121.188,49</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,0
Multa	R\$ 36.356,54
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 36.356,54</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2004.27552;
- Termo de Início 2004.21773;
- Termo de Conclusão;
- Cópia do Relatalizador;
- Cópia das Folhas dos livros de Registro de inventário de 31/12/2002 a 31/12/2003
- CD referente arquivo eletrônico layout SISIF fornecido pela empresa
- CD referente relatórios: totalizador, entradas, saídas e inventários – SAME;
- Cópia protocolo referente à documentação que serviu de base para a ação fiscal

O contribuinte interpôs impugnação arguindo que não foi considerada a movimentação do estoque na empresa, por meio dos documentos contábeis adequados; que o agente fiscal duplicou todas as entradas e saídas da mercadoria ocorridas em novembro de 2003 e não registrou aquelas ocorridas em dezembro de 2003 no SAME – Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques. Afirmou ainda que o agente não considerou o estoque inicial para a apuração da movimentação de algumas mercadorias e que considerou, equivocadamente, que a mercadoria sucata não teve documento fiscal quando, na verdade, a sucata é gerada no próprio estabelecimento comercial da defendente, por meio de documento contábil adequado. Requer ao final perícia técnica, discriminando quesitos específicos.

Às páginas 167, vem a Julgadora Singular requisitar exame pericial, abordando os pontos questionados pelo contribuinte.

O laudo pericial às fls. 175-A a 180 concluiu fazendo os seguintes ajustes na acusação fiscal: “ Eliminamos a duplicidade do novembro de 2003, lançamos o mês de dezembro de 2003, deixamos de considerar a movimentação interna de mercadorias, porque o contribuinte não nos

2/



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

apresentou a documentação probatória dos respectivos lançamentos (Avisos de Carga e de Descarga), incorporamos o item 13067 (sucata de botijão p-13) ao item 3709 (botijão P-13), excluímos o item 5553 (sucata de ferro) e incluímos os saldos iniciais de alguns itens não considerados pelo autuante, conforme resposta nossas aos quesitos acima". Ao final da perícia, foi encontrado novo valor de omissão de mercadorias de R\$ 3.528,83 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 3.528,49</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.058,54
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.058,54</b>

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, adotando entendimento do laudo pericial.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando, inicialmente, preliminar de nulidade por insegurança em relação ao quantum devido. Afirmar que é flagrante a precariedade do lançamento fiscal, tendo em vista os erros na apuração do crédito tributário que demonstram a incerteza quanto ao crédito supostamente devido, erros esses encontrados pelo perito.

No mérito, aduz que a omissão de entrada de 411.254 quilos de GLP está relacionada com fato das obrigações acessórias da empresa Petrobrás estarem reguladas por regimes especiais, que permitem as emissões de notas fiscais posterior a ocorrência das operações. Em razão dessa autorização, todo GLP adquirido desta empresa acaba sendo contabilizado posteriormente, uma vez que as notas fiscais são entregues em data posterior a aquisição de mercadorias, de modo que algumas operações de aquisição de GLP adquiridas no ano de 2003 tiveram suas notas fiscais emitidas pela empresa Petrobrás apenas no ano de 2004, gerando a diferença e confusão no levantamento fiscal.

A consultoria Tributária, através do no. 382/2013, rechaçando os argumentos afirmados pela recorrente, confirmou a Parcial procedência proferida em 1ª instância, entendendo pela nova base de cálculo resultante do trabalho pericial.

3/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário e Oficial interpostos pela CEJUL e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200413332 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de entradas por adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal*, no período de janeiro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 121.188,49 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

*Ab initio*, vale ressaltar que o levantamento fiscal utilizado, qual seja, o levantamento quantitativo de estoque, consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

Analisando detidamente os autos, observa-se que ficou devidamente caracterizado nos autos o ilícito fiscal concernente a aquisição de mercadorias sem notas fiscais.

Outrossim, após realizado exame pericial, fls. 175-A/180, verifica-se que algumas incorreções do auto de infração foram sanadas, como explicitado no relatório deste, concluindo o experto:

*Eliminamos a duplicidade do novembro de 2003, lançamos o mês de dezembro de 2003, deixamos de considerar a movimentação interna de mercadorias, porque o contribuinte não nos apresentou a documentação probatória dos respectivos lançamentos (Avisos de Carga e de Descarga), incorporamos o item 13067 (sucata de botijão p-13) ao item 3709 (botijão P-13), excluimos o item 5553 (sucata de ferro) e incluímos os saldos iniciais de alguns itens não considerados pelo autuante, conforme resposta nossas aos quesitos acima". Ao final da perícia, foi encontrado novo valor de omissão de mercadorias de R\$ 3.528,83 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos).*

4/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que se refere à nulidade arguida em sede de recurso, não entendo como cabível, posto que apesar de constatadas falhas no levantamento fiscal, estas foram sanadas pelo órgão competente para tanto: A Célula de Perícias e Diligências. Restando, após correções realizadas pelo experto perito, mantidas omissões de entradas pelo não acompanhamento de mercadorias adquiridas com seus respectivos documentos fiscais.

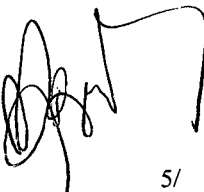
Quanto ao mérito, o quadro totalizador às fls. 8/10 demonstra que a soma das quantidades registradas através das NFs de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é inferior a soma das quantidades registradas pelas Notas fiscais de saída e do estoque final. Demonstrado esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, conclui-se que a diferença se deu em razão da aquisição de mercadorias sem nota fiscal pela empresa autuada.

A emissão de notas fiscais em data posterior a entrada das mercadorias, não consta, primeiramente em nossa legislação tributária previsão que albergue tal procedimento, já que a NF deverá ser emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento vendedor, consoante art. 174, I, do Dec. No. 24.569/97. Além disso, a omissão de compras denunciada na inicial não diz respeito a GLP, mercadoria que, segundo a autuada, estaria albergada com regime especial.


*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 175-A/180, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 3.528,49</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.058,54
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.058,54</b>



5/





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CEJUL e LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrida *Ambos*. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Oficial, afastando a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte, e no mérito confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 175-A/180, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência da representante legal da recorrente, Dra. Fátima Rega Cassaro, apesar de regularmente intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Wellington Avila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Cordeiro Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Adherbalino F. Scipião*  
*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**